ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO E AUTORIDADE SUPERIOR RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 20/2021 DA CENTRAL DE COMPRAS, DA SECRETARIA DE GESTÃO, DA SECRETARIA ESPECIAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO, GESTÃO E GOVERNO DIGITAL

Ref.: Contrarrazões ao Recurso administrativo interposto pela Positivo Tecnologia S/A

A **LENOVO COMERCIAL E DISTRIBUIÇÃO LTDA.** ("Lenovo Comercial"), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 22.797.545/0001-03, com sede na Estrada Municipal José Costa de Mesquita, nº 200, módulo 11, Indaiatuba-SP, vem por meio de seus representantes legais, apresentar **CONTRARRAZÕES**, com fundamento no art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002 e item 11.2.3 e seguintes do Edital de Pregão Eletrônico SRP nº 20/2021, pelas razões de fato e direito a seguir expostas.

I. TEMPESTIVIDADE

1. Em 05/10/2021, a Positivo Tecnologia S/A ("Positivo") apresentou manifestação da intenção de recorrer contra a declaração de vencedor da Lenovo Comercial para o item 1 do Edital de Pregão Eletrônico SRP nº 20/2021 ("Edital"). Em 06/10/2021 iniciou o prazo de 3 (três) dias para interposição de recurso administrativo, nos termos do item 11.2.3 do Edital.

2. O prazo para interposição de recurso administrativo pela Positivo findou-se em 08/10/2021, momento em que se iniciou o prazo para a Lenovo Comercial interpor contrarrazões, nos termos do art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002 e item 11.2.3 e seguintes do Edital.

3. Considerando que os dias 09/10/2021 e 10/10/2021 não são dias úteis, o prazo para a Lenovo Comercial apresentar contrarrazões iniciou em 11/10/2021, segunda

feira. Há de se considerar ainda que dia 12/10/2021 não foi dia útil por se tratar do feriado nacional de Nossa Senhora Aparecida, nos termos da Lei nº 6.802/80, motivo pelo qual o prazo para apresentação de contrarrazões findar-se-á apenas em 14/10/2021.

4. Diante do exposto, é tempestiva a apresentação desta presente resposta.

II. DOS FATOS

5. O Ministério da Economia, por meio da Central de Compras, da Secretaria de Gestão, da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital ("SRP") publicou o Edital a fim de constituir sistema de registro de preços para aquisição de estações de trabalho (desktops) e equipamentos móveis (notebooks) de alto desempenho.

6. Em 04/10/2021, a Lenovo Comercial foi declarada vencedora do Item 1. Não obstante a Lenovo Comercial tenha cumprido todos os requisitos de habilitação impostos pelo Edital, a Positivo interpôs recurso administrativo sob os argumentos de que a carta de conforto apresentada pela Lenovo Comercial não teria validade jurídica e que a Lenovo Comercial não teria apresentado equipamentos da linha corporativa, em violação ao item 1.1 do Termo de Referência

7. Diante do exposto, a Lenovo Comercial demonstrará a improcedência dessa alegação evidenciando, ao fim, que a sua declaração como vencedora do Item 1 deve ser mantida.

III.B. DA CARTA CONFORTO: A VERACIDADE DOS FATOS DECLARADOS E A POSSIBILIDADE JURÍDICA DE UTILIZAÇÃO DE ATESTADO TÉCNICO EMITIDO EM FAVOR DE PESSOA JURÍDICA DO MESMO GRUPO DA LICITANTE

8. A Positivo alega que a Lenovo Comercial não poderia usufruir dos atestados de capacidade técnica emitidos em nome da Lenovo Tecnologia, uma vez que a carta-conforto apresentada pela Lenovo Tecnologia seria desprovida de fundamentação legal. No entanto, tal alegação não merece prosperar.

9. Ao contrário do que a Positivo afirma, a Lenovo Tecnologia não é uma mera revendedora da Lenovo Comercial, mas a fabricante de todos os produtos

comercializados pela Lenovo Comercial e sua acionista majoritária, detendo 99% de seu capital social, conforme demonstrado no art. 5º do Contrato Social da Lenovo Comercial:

> 5º. O capital social, totalmente subscrito e integralizado, em moeda corrente nacional e créditos, é de R$ 1.046.117.524,00 (um bilhão, quarenta e seis milhões, cento e dezessete mil, quinhentos e vinte e quatro reais), dividido em 1.046.117.524 (um bilhão, quarenta e seis milhões, cento e dezessete mil, quinhentas e vinte e quatro) quotas, com valor nominal de R$ 1,00 (um real), assim distribuídas entre as sócias:

SÓCIAS	Nº DE QUOTAS	VALOR NOMINAL (R$)
LENOVO TECNOLOGIA (BRASIL) LIMITADA	1.046.117.523	1.046.117.523,00
LENOVO (BELGIUM) SPLR	1	1,00
TOTAL	1.046.117.524	1.046.117.524,00

10. É de se ressaltar que a doutrina já consolidou o entendimento no sentido de que inexiste impedimento para que uma empresa aproveite do reconhecimento técnico de sua antecessora ou "empresa mãe". Sobre isso, Carlos Ari Sundfeld afirma:

> "Ou seja, **não será lícito ao administrador, mesmo no exame individual das situações, excluir por completo a aceitação de atestados emitidos em nome de empresa que tenha sido objeto de reestruturação societária, tampouco poderá automaticamente considerar a integralidade dos quantitativos contidos nos atestados, para cada uma das empresas (a empresa mãe e a nascida com a cisão) derivadas da reestruturação**."[1]

11. Além disso, a 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Alegre entende que os atestados de empresas "mães" ou que integram o mesmo grupo societário podem ser aceitos em nome de suas sucessoras:

> "(...) Ocorre que, ao exame dos documentos aportados com a petição inicial, em especial das cópias do contrato social da autora e suas alterações (fls. 92 e seguintes),

[1] In: SUNDFELD, Carlos Ari; CÂMARA, Jacinto Arruda; SOUZA, Rodrigo Pagani de. Os atestados técnicos na licitação e o problema da cisão de empresas. *Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico (REDAE)*, Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, nº. 12, novembro/dezembro/janeiro, 2008, p. 14, 16, g.n.

verifiquei que **a empresa CSL Construtora Sacchi S/A integrou, durante determinado período de tempo** (entre os anos de 2015 e 2017), **o quadro societário da empresa demandante**, integralizando o capital social por meio da transferência, ao patrimônio da licitante, de atestados de capacidade técnica (fl. 93), **que, diante disso, foram incorporados ao acervo intangível da RGS Consultoria e Engenharia LTDA**.

[...]

Nessa perspectiva, **tendo havido a transferência, entre as empresas, não só dos atestados de capacidade técnica, mas também de recursos humanos (estrutura pessoal), reputo viável o aproveitamento dos documentos que foram desconsiderados pela comissão de licitação, por ter havido efetiva transferência de capacidade técnica, e não mera cessão de documentos.**

Registro, visto que pertinente, que embora impere, sobre os processos licitatórios o princípio da isonomia, **deve ser assegurada nos procedimentos a ampla competitividade entre os licitantes, com a eleição da melhor proposta à Administração Pública, que não ser prejudicada pelo privilégio de excessivo formalismo**.

A propósito do tema o Tribunal de Contas da União, em recente decisão, reiterou entendimento já firmado por aquela Corte, **entendendo pela viabilidade da apresentação de atestados em nome de pessoa jurídica diversa, quando demonstrada a transferência parcial de acervo técnico à empresa licitante**, situação que se amolda ao caso em testilha, em que comprovada a efetiva incorporação de recursos humanos pela autora, senão vejamos:" [2]

12. O Tribunal de Contas da União, por sua vez, reconhece que **a transferência de capacidade operacional não afronta a legislação vigente, uma vez que é operação habitualmente realizada no meio empresarial, especialmente entre empresas fortemente vinculadas**. Sendo assim, considerando que a Lenovo Tecnologia transferiu capacidade operacional à Lenovo Comercial inexistiria impedimento para que esta aproveitasse o conhecimento técnico daquela. [3]

---

[2] **TJ-RS. 3ª VFP – Porto Alegre**. **Processo: 9023413-31.2017.8.21.0001. Data de julgamento: 30/06/2017.**

[3] Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes:

"Consulta. Câmara dos Deputados. Obrigatoriedade ou não da rescisão do contrato quando houver fusão, incorporação ou cisão das empresas contratadas. O art. 78, inciso VI da Lei nº 8.666/93 permite que se dê continuidade ao contrato nessas hipóteses, desde que previstas no edital e no contrato. Discussão a respeito da constitucionalidade do dispositivo. Interpretação conforme a Constituição. Possibilidade da manutenção do contrato, desde que prevista a hipótese no edital e no contrato e que sejam observadas as condições iniciais de habilitação e as condições contratuais. Conhecimento. Ciência à Presidência da Câmara dos Deputados.

(...)

9. É forçoso reconhecer, entretanto, que as situações de fusão, incorporação e cisão diferem bastante da sub-rogação. Naquelas, há uma modificação na estrutura da empresa contratante, o que não ocorre na sub-rogação, que envolve, apenas, uma transferência de responsabilidade em relação a um contrato específico. (...). Nos demais casos, que constituem o objeto desta consulta, **a empresa sucessora não é completamente estranha àquela que foi inicialmente contratada, ainda que juridicamente**

elas sejam diversas. Em relação às condições de habilitação, deve-se exigir que a empresa sucessora possua os requisitos de habilitação exigidos inicialmente para que possa dar continuidade ao contrato.
(...)
17.Concordo com o Ministro Benjamin Zymler, entretanto, quando ele ressalta que é imperioso que a empresa resultante da fusão, cisão ou incorporação preencha os mesmos requisitos de habilitação exigidos inicialmente. O preenchimento desses requisitos resguarda a administração de possíveis problemas que poderiam ocorrer em cada um desses processos, como o comprometimento da saúde financeira da empresa, a perda da capacidade técnica para executar determinados serviços (no caso de uma cisão, por exemplo), ou a ausência de regularidade fiscal da empresa sucessora. Tal necessidade é, até mesmo, uma consequência do art. 55, inciso XIII da Lei nº 8.666/93, que estabelece que o contratado deve manter, durante todo o contrato, as condições de habilitação exigidas na licitação. Também é fundamental, como bem ressaltou o Ministro-Revisor, que o contrato seja mantido nas exatas condições em que foi originalmente ajustado."

(TCU. Acórdão nº 1.108/2007. Plenário. Relator: Ministro Ubiratan Aguiar. Sessão de 13/08/2003)

"REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PROCEDÊNCIA. CISÃO EMPRESARIAL. CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO CONTRATUAL. REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR. COMUNICAÇÃO. ARQUIVAMENTO.
1. A cisão empresarial não determina, por si só, a revogação contratual prevista no art. 78, inc. VI, da Lei 8.666/93.
2. Observado o interesse público, acordo firmado entre particulares sob o império do direito privado pode nortear decisão do administrador público.
3. Revoga-se medida cautelar anteriormente concedida quando insubsistentes os motivos para sua adoção.
(...)
13. Por tudo isso, penso ser possível a alteração subjetiva nos contratos administrativos, desde que haja a prevalência incondicional do interesse público. Mantidos, portanto, os requisitos para habilitação previstos na licitação e as condições originais do contrato, pode o particular envolvido na reorganização empresarial pleitear a continuidade da execução contratual. Caberá à Administração acolher ou não o pedido, sempre com observância dos princípios que norteiam a Administração Pública e de forma justificada.
(...)
22. Em tese, o Poder Público, diante do contrato em análise, poderia escolher, fundamentadamente, qualquer das duas empresas decorrentes da cisão: a nova Construtora Gautama Ltda. ou a Construtora LJA Ltda., desde que elas preenchessem os requisitos de habilitação previstos na licitação, sempre tendo em conta o interesse público."

(TCU. Acórdão nº 2.071/2006. Plenário. Relator: Ministro Marcos Vinicios Vilaça. Sessão de 08/11/2006).

CONSULTA. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO SUBJETIVA DE CONTRATO CUJA CONTRATADA PASSOU POR CISÃO, INCORPORAÇÃO OU FUSÃO. DESNECESSIDADE DE PREVISÃO EM EDITAL, MANTIDAS AS DEMAIS CONDIÇÕES PREVISTAS NO ACÓRDÃO 1.108/2003-PLENÁRIO. CONHECIMENTO. RESPOSTA AFIRMATIVA. COMUNICAÇÃO. ARQUIVAMENTO.
Nos termos do art. 78, inciso VI, da Lei 8.666/1993, se não há expressa regulamentação no edital e no termo de contrato dispondo de modo diferente, é possível, para atendimento ao interesse público, manter vigentes contratos cujas contratadas tenham passado por processo de cisão, incorporação ou fusão, ou celebrar contrato com licitante que tenha passado pelo mesmo processo, desde que: (1) sejam observados pela nova pessoa jurídica todos os requisitos de habilitação exigidos na licitação original; (2) sejam mantidas as demais cláusulas e condições do contrato; (3) não haja prejuízo à execução do objeto pactuado; e (4) haja a anuência expressa da Administração à continuidade do contrato.
(...)
Tomando por base os argumentos acima e sem considerar, ainda, o texto da lei, mostra-se mais razoável que um contrato seja mantido, mesmo que a contratada tenha sofrido uma reorganização empresarial, e ainda que não exista previsão expressa para tal procedimento no edital e no contrato, desde que a empresa sucessora atenda aos requisitos de habilitação e qualificação, e o contrato seja mantido com as condições originais.

(TCU. Acórdão nº 634/2007. Plenário. Relator: Ministro Augusto Nardes. Sessão de 18/04/2007).

13. Corroborando o racional ora descrito, há de se observar que o objetivo da apresentação de declarações de qualificação técnica dentro de um procedimento licitatório é atestar que o licitante possui os requisitos técnicos necessários à consecução do objeto. Note-se, portanto, que, ao contrário do que pretende fazer crer a Positivo, tais exigências **não** devem ser capazes de reduzir a competitividade do procedimento, obstaculizando a participação de competidores plenamente capazes de cumprir os requisitos.

14. Nesse esteio, a reorganização societária de uma empresa – fato corriqueiro no mundo empresarial – não deve se tornar um óbice à participação da sucessora no certame, uma vez que esta herda toda a capacidade técnico-operacional de sua antecessora. Portanto é natural – quiçá premente – que devam ser aceitos os atestados de habilitação técnica da "empresa-mãe" apresentados pela sucessora na fase habilitatória do processo de licitação. A não aceitação implicaria o cerceamento de sua participação no certame, a restrição do número de concorrentes no processo

---

PREGÃO ELETRÔNICO VISANDO A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. INABILITAÇÃO DE EMPRESA POR SUPOSTO VÍCIO NA TITULARIDADE DOS ATESTADOS DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA EXIGIDOS NO CERTAME. REPRESENTAÇÃO DA EMPRESA INABILITADA. SUSPENSÃO CAUTELAR DO CERTAME. OITIVA DO ÓRGÃO E DE EMPRESAS INTERESSADAS. VERIFICAÇÃO DE QUE OS RESPECTIVOS ATESTADOS HAVIAM SIDO INCORPORADOS AO PATRIMÔNIO DA LICITANTE INABILITADA. CUMPRIMENTO, SOB O PONTO DE VISTA MATERIAL, DAS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NO EDITAL. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. DETERMINAÇÃO AO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, COM O OBJETIVO DE QUE ADOTE PROVIDÊNCIAS TENDENTES À ANULAÇÃO DO ATO DE INABILITAÇÃO DA INTERESSADA. DESCONSTITUIÇÃO DA CAUTELAR. AUTORIZAÇÃO PARA RETOMADA DO CERTAME, A PARTIR DO EXAME DA PROPOSTA DA AUTORA DA REPRESENTAÇÃO.
(...)
12. Convém, neste momento, ressaltar que **a transferência de capacidade operacional, como as ocorridas no caso sob exame, não afronta a legislação vigente e são habitualmente realizadas no meio empresarial, especialmente entre empresas fortemente vinculadas, que apresentam sócios comuns. Além disso, consoante mencionado pela autora da representação o Tribunal, por meio do Acórdão nº 2.444/2013 - TCU - Plenário, já se manifestou, em caso similar ao ora examinado, no sentido de que tais transferências são possíveis**, [...]
13. A transferência de qualificação técnica pode se dar quando ocorre transferência parcial de patrimônio e profissionais [...]e, ao que indicam os elementos de convicção acima mencionados, teria ocorrido no caso sob exame. Além disso, a transferência dos atestados de capacitação técnica, junto ao Exército Brasileiro, diferentemente do que alegaram [omissis 1] e [omissis 2], retirou das empresas que os transferiram ([omissis 3] e [omissis 4]) os respectivos títulos de registro, o que as impediria, por decorrência lógica, de participar de licitações como a que hora se examina. Tais transferências, por isso, impuseram limitações a essas empresas.
18. Por todos esses motivos entendo que a documentação trazida aos autos pela autora da representação é capaz de demonstrar a ilicitude do ato que a inabilitou no referido certame. Impõe-se, pois, a expedição de determinação ao Ministério da Justiça para que adote medidas tendentes à anulação do referido ato de inabilitação da empresa [vencedora da licitação]
(TCU. Acórdão nº 1.233/2013. Plenário. Relator: Ministro José Jorge. Sessão de 22/05/2013).

licitatório e, em última análise, a diminuição da possibilidade de a Administração Pública obter o melhor preço.

15. Importante ressaltar que, também no âmbito do Pregão Eletrônico nº 147/2019, promovido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, a Positivo, sem sucesso, utilizou-se das mesmas infundadas alegações ora rechaçadas. Nessa oportunidade, tanto a Comissão de Licitação do Tribunal de Justiça de Minas Gerais quanto a área técnica do órgão, entenderam ser juridicamente viável a utilização pela Lenovo Comercial dos atestados de capacidade técnica emitidos em nome da Lenovo Tecnologia:

> "juridicamente pode haver o aproveitamento do atestado de capacidade técnica pela empresa derivada de reestruturação societária, principalmente pelo fato de que restou comprovado que a empresa Arrematante (empresa subsidiária/controlada) nasceu da empresa detentora dos atestados (controladora), levando consigo a possibilidade de utilização do acervo referente ao exercício das atividades principais que lhe foi encarregada, atividades estas inerentes ao objeto desta licitação [...]"

16. Como se vê, seja pela ótica da doutrina, quanto dos princípios que regem a Administração Pública, a Carta de Conforto apresentada é plenamente válida e apta a produzir os seus devidos efeitos legais.

17. Diante do exposto, é manifesta a possibilidade de a Lenovo Comercial usufruir de todo o know-how e capacitação técnico-operacional da Lenovo Tecnologia, motivo pelo qual todas as alegações da Positivo em sentido contrário devem ser rechaçadas.

III. ATENDIMENTO AO ITEM 1.1 DO TERMO DE REFERÊNCIA

18. A Positivo afirma que a Lenovo ofertou equipamentos/processadores da linha doméstica e não corporativa, em violação ao item 1.1 do Termo de Referência.

19. No entanto, tal alegação é desprovida de veracidade, uma vez que o Microcomputador ThinkCentre M75s Gen2 é da linha corporativa e, portanto, não é destinado para uso doméstico.

20. Nesse sentido, cumpre reiterar que é de amplo conhecimento do mercado que os equipamentos fabricados pela Lenovo da Linha "Think" são destinados e

desenvolvidos para corporações. Essas informações constam, inclusive, no sítio eletrônico oficial da Lenovo https://www.lenovo.com/br/pt/desktops-y-all-in-one/thinkcentre/c/ThinkCentre , bem como no site de empresas do ramo https://canaltech.com.br/produtos/como-as-tecnologias-inteligentes-certas-fazem-a-sua-empresa-ir-mais-longe-172123/

21. Diante do exposto, não merece prosperar a alegação da Positivo – devendo a Lenovo ser mantida como vencedora do certame para o Item 1.

IV. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMICIDADE E MEHOR PROPOSTA

22. Diante dos argumentos acima apresentados é certo que as alegações da Positivo não devem prosperar. Caso contrário, eventual desclassificação da Lenovo Comercial consubstanciaria dano à Administração Pública, uma vez que o segundo melhor preço global apresentado difere em R$ 91.804.800,00 (noventa e um milhões oitocentos e quatro mil e oitocentos reais) daquele apresentado pela Lenovo Comercial.

23. Nesse contexto, caso acolhida a pretensão da Positivo, estar-se-ia atentando contra o princípio da economicidade e o da busca da melhor proposta – o que não se pode admitir.

V. CONCLUSÃO

24. Diante do exposto, a Lenovo Comercial requer o recebimento e provimento de suas contrarrazões a fim de que o recurso administrativo a que ora se responde seja improvido, mantendo-se a Lenovo Comercial como vencedora do Item 1 do certame.

Termos em que
Pede deferimento

LENOVO COMERCIAL E DISTRIBUIÇÃO LTDA.
Geraldo Teixeira Rodrigues Filho
Representante Legal

Pregão Eletrônico

- **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO E AUTORIDADE SUPERIOR RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 20/2021 DA CENTRAL DE COMPRAS, DA SECRETARIA DE GESTÃO, DA SECRETARIA ESPECIAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO, GESTÃO E GOVERNO DIGITAL

Ref.: Contrarrazões ao Recurso administrativo interposto pela Positivo Tecnologia S/A

A LENOVO COMERCIAL E DISTRIBUIÇÃO LTDA. ("Lenovo Comercial"), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 22.797.545/0001-03, com sede na Estrada Municipal José Costa de Mesquita, nº 200, módulo 11, Indaiatuba-SP, vem por meio de seus representantes legais, apresentar CONTRARRAZÕES, com fundamento no art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002 e item 11.2.3 e seguintes do Edital de Pregão Eletrônico SRP nº 20/2021, pelas razões de fato e direito a seguir expostas.
I. TEMPESTIVIDADE

1. Em 05/10/2021, a Positivo Tecnologia S/A ("Positivo") apresentou manifestação da intenção de recorrer contra a declaração de vencedor da Lenovo Comercial para o item 1 do Edital de Pregão Eletrônico SRP nº 20/2021 ("Edital"). Em 06/10/2021 iniciou o prazo de 3 (três) dias para interposição de recurso administrativo, nos termos do item 11.2.3 do Edital.

2. O prazo para interposição de recurso administrativo pela Positivo findou-se em 08/10/2021, momento em que se iniciou o prazo para a Lenovo Comercial interpor contrarrazões, nos termos do art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002 e item 11.2.3 e seguintes do Edital.

3. Considerando que os dias 09/10/2021 e 10/10/2021 não são dias úteis, o prazo para a Lenovo Comercial apresentar contrarrazões iniciou em 11/10/2021, segunda feira. Há de se considerar ainda que dia 12/10/2021 não foi dia útil por se tratar do feriado nacional de Nossa Senhora Aparecida, nos termos da Lei nº 6.802/80, motivo pelo qual o prazo para apresentação de contrarrazões findar-se-á apenas em 14/10/2021.

4. Diante do exposto, é tempestiva a apresentação desta presente resposta.

II. DOS FATOS

5. O Ministério da Economia, por meio da Central de Compras, da Secretaria de Gestão, da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital ("SRP") publicou o Edital a fim de constituir sistema de registro de preços para aquisição de estações de trabalho (desktops) e equipamentos móveis (notebooks) de alto desempenho.

6. Em 04/10/2021, a Lenovo Comercial foi declarada vencedora do Item 1. Não obstante a Lenovo Comercial tenha cumprido todos os requisitos de habilitação impostos pelo Edital, a Positivo interpôs recurso administrativo sob os argumentos de que a carta de conforto apresentada pela Lenovo Comercial não teria validade jurídica e que a Lenovo Comercial não teria apresentado equipamentos da linha corporativa, em violação ao item 1.1 do Termo de Referência

7. Diante do exposto, a Lenovo Comercial demonstrará a improcedência dessa alegação evidenciando, ao fim, que a sua declaração como vencedora do Item 1 deve ser mantida.

III.B. DA CARTA CONFORTO: A VERACIDADE DOS FATOS DECLARADOS E A POSSIBILIDADE JURÍDICA DE UTILIZAÇÃO DE ATESTADO TÉCNICO EMITIDO EM FAVOR DE PESSOA JURÍDICA DO MESMO GRUPO DA LICITANTE

8. A Positivo alega que a Lenovo Comercial não poderia usufruir dos atestados de capacidade técnica emitidos em nome da Lenovo Tecnologia, uma vez que a carta-conforto apresentada pela Lenovo

Tecnologia seria desprovida de fundamentação legal. No entanto, tal alegação não merece prosperar.

9. Ao contrário do que a Positivo afirma, a Lenovo Tecnologia não é uma mera revendedora da Lenovo Comercial, mas a fabricante de todos os produtos comercializados pela Lenovo Comercial e sua acionista majoritária, detendo 99% de seu capital social, conforme demonstrado no art. 5º do Contrato Social da Lenovo Comercial:

5º. O capital social, totalmente subscrito e integralizado, em moeda corrente nacional e créditos, é de R$ 1.046.117.524,00 (um bilhão, quarenta e seis milhões, cento e dezessete mil, quinhentos e vinte e quatro reais), dividido em 1.046.117.524 (um bilhão, quarenta e seis milhões, cento e dezessete mil, quinhentas e vinte e quatro) quotas, com valor nominal de R$ 1,00 (um real), assim distribuídas entre as sócias:
SÓCIAS Nº DE QUOTAS VALOR NOMINAL (R$)
LENOVO TECNOLOGIA (BRASIL) LIMITADA 1.046.117.523 1.046.117.523,00
LENOVO (BELGIUM) SPLR 1 1,00
TOTAL 1.046.117.524 1.046.117.524,00
Tabela 01:

10. É de se ressaltar que a doutrina já consolidou o entendimento no sentido de que inexiste impedimento para que uma empresa aproveite do reconhecimento técnico de sua antecessora ou "empresa mãe". Sobre isso, Carlos Ari Sundfeld afirma:
"Ou seja, não será lícito ao administrador, mesmo no exame individual das situações, excluir por completo a aceitação de atestados emitidos em nome de empresa que tenha sido objeto de reestruturação societária, tampouco poderá automaticamente considerar a integralidade dos quantitativos contidos nos atestados, para cada uma das empresas (a empresa mãe e a nascida com a cisão) derivadas da reestruturação."
11. Além disso, a 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Alegre entende que os atestados de empresas "mães" ou que integram o mesmo grupo societário podem ser aceitos em nome de suas sucessoras:
"(...) Ocorre que, ao exame dos documentos aportados com a petição inicial, em especial das cópias do contrato social da autora e suas alterações (fls. 92 e seguintes), verifiquei que a empresa CSL Construtora Sacchi S/A integrou, durante determinado período de tempo (entre os anos de 2015 e 2017), o quadro societário da empresa demandante, integralizando o capital social por meio da transferência, ao patrimônio da licitante, de atestados de capacidade técnica (fl. 93), que, diante disso, foram incorporados ao acervo intangível da RGS Consultoria e Engenharia LTDA.
[...]
Nessa perspectiva, tendo havido a transferência, entre as empresas, não só dos atestados de capacidade técnica, mas também de recursos humanos (estrutura pessoal), reputo viável o aproveitamento dos documentos que foram desconsiderados pela comissão de licitação, por ter havido efetiva transferência de capacidade técnica, e não mera cessão de documentos.
Registro, visto que pertinente, que embora impere, sobre os processos licitatórios o princípio da isonomia, deve ser assegurada nos procedimentos a ampla competitividade entre os licitantes, com a eleição da melhor proposta à Administração Pública, que não ser prejudicada pelo privilégio de excessivo formalismo.
A propósito do tema o Tribunal de Contas da União, em recente decisão, reiterou entendimento já firmado por aquela Corte, entendendo pela viabilidade da apresentação de atestados em nome de pessoa jurídica diversa, quando demonstrada a transferência parcial de acervo técnico à empresa licitante, situação que se amolda ao caso em testilha, em que comprovada a efetiva incorporação de recursos humanos pela autora, senão vejamos:"
12. O Tribunal de Contas da União, por sua vez, reconhece que a transferência de capacidade operacional não afronta a legislação vigente, uma vez que é operação habitualmente realizada no meio empresarial, especialmente entre empresas fortemente vinculadas. Sendo assim, considerando que a Lenovo Tecnologia transferiu capacidade operacional à Lenovo Comercial inexistiria impedimento para que esta aproveitasse o conhecimento técnico daquela.
13. Corroborando o racional ora descrito, há de se observar que o objetivo da apresentação de declarações de qualificação técnica dentro de um procedimento licitatório é atestar que o licitante possui os requisitos técnicos necessários à consecução do objeto. Note-se, portanto, que, ao contrário do que pretende fazer crer a Positivo, tais exigências não devem ser capazes de reduzir a competitividade do procedimento, obstaculizando a participação de competidores plenamente capazes de cumprir os requisitos.

14. Nesse esteio, a reorganização societária de uma empresa – fato corriqueiro no mundo empresarial – não deve se tornar um óbice à participação da sucessora no certame, uma vez que esta herda toda a capacidade técnico-operacional de sua antecessora. Portanto é natural – quiçá premente – que devam

ser aceitos os atestados de habilitação técnica da "empresa-mãe" apresentados pela sucessora na fase habilitatória do processo de licitação. A não aceitação implicaria o cerceamento de sua participação no certame, a restrição do número de concorrentes no processo licitatório e, em última análise, a diminuição da possibilidade de a Administração Pública obter o melhor preço.

15. Importante ressaltar que, também no âmbito do Pregão Eletrônico nº 147/2019, promovido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, a Positivo, sem sucesso, utilizou-se das mesmas infundadas alegações ora rechaçadas. Nessa oportunidade, tanto a Comissão de Licitação do Tribunal de Justiça de Minas Gerais quanto a área técnica do órgão, entenderam ser juridicamente viável a utilização pela Lenovo Comercial dos atestados de capacidade técnica emitidos em nome da Lenovo Tecnologia:

"juridicamente pode haver o aproveitamento do atestado de capacidade técnica pela empresa derivada de reestruturação societária, principalmente pelo fato de que restou comprovado que a empresa Arrematante (empresa subsidiária/controlada) nasceu da empresa detentora dos atestados (controladora), levando consigo a possibilidade de utilização do acervo referente ao exercício das atividades principais que lhe foi encarregada, atividades estas inerentes ao objeto desta licitação [...]"

16. Como se vê, seja pela ótica da doutrina, quanto dos princípios que regem a Administração Pública, a Carta de Conforto apresentada é plenamente válida e apta a produzir os seus devidos efeitos legais.

17. Diante do exposto, é manifesta a possibilidade de a Lenovo Comercial usufruir de todo o know-how e capacitação técnico-operacional da Lenovo Tecnologia, motivo pelo qual todas as alegações da Positivo em sentido contrário devem ser rechaçadas.

III. ATENDIMENTO AO ITEM 1.1 DO TERMO DE REFERÊNCIA

18. A Positivo afirma que a Lenovo ofertou equipamentos/processadores da linha doméstica e não corporativa, em violação ao item 1.1 do Termo de Referência.

19. No entanto, tal alegação é desprovida de veracidade, uma vez que o Microcomputador ThinkCentre M75s Gen2 é da linha corporativa e, portanto, não é destinado para uso doméstico.

20. Nesse sentido, cumpre reiterar que é de amplo conhecimento do mercado que os equipamentos fabricados pela Lenovo da Linha "Think" são destinados e desenvolvidos para corporações. Essas informações constam, inclusive, no sítio eletrônico oficial da Lenovo https://www.lenovo.com/br/pt/desktops-y-all-in-one/thinkcentre/c/ThinkCentre , bem como no site de empresas do ramo https://canaltech.com.br/produtos/como-as-tecnologias-inteligentes-certas-fazem-a-sua-empresa-ir-mais-longe-172123/

21. Diante do exposto, não merece prosperar a alegação da Positivo – devendo a Lenovo ser mantida como vencedora do certame para o Item 1.

IV. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMICIDADE E MEHOR PROPOSTA
22. Diante dos argumentos acima apresentados é certo que as alegações da Positivo não devem prosperar. Caso contrário, eventual desclassificação da Lenovo Comercial consubstanciaria dano à Administração Pública, uma vez que o segundo melhor preço global apresentado difere em R$ 91.804.800,00 (noventa e um milhões oitocentos e quatro mil e oitocentos reais) daquele apresentado pela Lenovo Comercial.
23. Nesse contexto, caso acolhida a pretensão da Positivo, estar-se-ia atentando contra o princípio da economicidade e o da busca da melhor proposta – o que não se pode admitir.

V. CONCLUSÃO
24. Diante do exposto, a Lenovo Comercial requer o recebimento e provimento de suas contrarrazões a fim de que o recurso administrativo a que ora se responde seja improvido, mantendo-se a Lenovo Comercial como vencedora do Item 1 do certame.

Termos em que
Pede deferimento

LENOVO COMERCIAL E DISTRIBUIÇÃO LTDA.
Geraldo Teixeira Rodrigues Filho
Representante Legal

Fechar